



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0000241-72.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Assistência Médica e Social - **SAMES**.

ASSUNTO: Final - Dispensa Eletrônica – Aquisição de materiais de consumo - Equipamentos Hospitalares - **Análise**.

### **PARECER JURÍDICO Nº 77 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

#### **I – DO RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Assistência Médica e Social - **SAMES**, que tem como objeto a aquisição de materiais permanentes - equipamentos médicos hospitalares. No Documento de Formalização da Demanda - DFD, a unidade define os contornos iniciais da contratação com dispensa de licitação em razão do valor ([1110428](#)).

**02.** Após instrução inicial, o processo foi objeto de análise desta unidade que, por meio do Parecer Jurídico nº 31/2024 ([1129922](#)), concluiu:

*I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1110428](#)), da informação conclusiva valor estimado da contratação - ICVEC ([1123044](#)), do Termo de Referência nº 18/2024 ([1123058](#)) - também analisados e tidos como regulares pela SAC ([1123338](#)) podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;*

*II - Dada a notícia de pluralidade de fornecedores para comercializar os materiais demandados, cuja seleção se dará apenas pela disputa de preços entre os classificados e habilitados à prestação dos serviços, nos limites dos valores de dispensa de licitação estabelecidos pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, atualmente fixado em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, pela possibilidade de a contratação pretendida ser processada por meio da DISPENSA ELETRÔNICA disciplinado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, na forma sugerida pela SAC e, ainda, com fundamento no art. 28, § 1º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022;*

*i. Conforme já apontado no item 11 deste parecer, a programação orçamentária para a execução da despesa no exercício financeiro de 2024 foi juntada no evento ([1128435](#)).*

*Considerando que o valor da contratação pretendida está situado no limite da dispensa legal, atualmente fixado em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, e que da relação contratual não resultará obrigações futuras para a contratada, entende-se perfeitamente possível substituir o instrumento de contrato pela nota de empenho, na forma prevista no caput do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e com supedâneo na*



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

*jurisprudência do TCU, como nos Acórdãos 1.234/2018 e 363/2003 - ambos do Plenário e 7.125/2010 - 1ª Câmara, que consolidou o entendimento de dispensa de instrumento para todas as contratações que não resultem obrigações futuras, principalmente dentro do limite de dispensa em razão do valor, aí incluídas as inexigibilidades de licitação. Precedente: Decisão desta administração, evento (0981838).*

*III - Caso autorizada a DISPENSA ELETRÔNICA pelo titular da SAOFC, remessa à ASLIC, na forma do item 15, "b", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 para o processamento, com o registro, divulgação, operacionalização, julgamento da proposta, habilitação e elaboração de relatório e continuidade da tramitação.*

*37. Na forma do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 c/c a parte final do art. 49, IV, da LC nº 123/2006 - e não havendo justificativa que a afaste - a dispensa será destinada **exclusivamente** às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 6º, I, da IN SEGES/ME nº 67/2021).*

**03.** Por meio do Despacho 488/2024 ([1132323](#)), o Secretário da SAOFC acolheu as conclusões do referido parecer jurídico, manifestou-se favorável à contratação por meio de DISPENSA ELETRÔNICA e remeteu o feito à ASLIC para o processamento, com o registro, divulgação, operacionalização, julgamento da proposta, habilitação e elaboração de relatório e continuidade da tramitação, de acordo com item 15, "b", do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022.

**04.** Em função de diligências da ASLIC ([1132678](#)) e informações prestadas pela unidade demandante acerca das exigências de certificação e selo do INMETRO ([1133035](#)) veio ao processo o novo Termo de Referência nº 20/2024 - SAMES ([1133726](#)), novamente analisado, de forma complementar, e tido como regular pela SAC ([1134827](#)) e objeto reanálise desta unidade que, por meio do Parecer Jurídico AJSAOFC nº 45/2024 ([1137760](#)), opinou favoravelmente às alterações e continuidade do procedimento da dispensa eletrônica já autorizada pelo Despacho 488/2024 ([1132323](#)) da lavra do titular da SAOFC.

**05.** Assim, a ASLIC trouxe ao processo:

a) o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90001/2024 ([1143231](#)), com as regras do certame, devidamente divulgado e publicado, conforme documentos comprobatórios juntados no evento ([1149178](#));

b) extrato de propostas extraído do Portal Compras.gov.br ([1146063](#));

c) manifestações da SAMES ([1147225](#)):

c1. sobre as propostas apresentadas e verificação de comprovação do registro dos materiais cotados na ANVISA para os itens 5 a 9 e 12 a 16 ([1146656](#), [1146660](#), [1146663](#), [1147142](#) e [1147145](#));



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

c2. sobre o AFE do item 15: empresa NEW POWER COMERCIO não foi encontrado registro no site da ANVISA. Por celeridade, foi juntado ao processo a AFE da empresa 2º colocada e o registro da ANVISA do produto ofertado ([1147223](#));

c3. Em relação aos itens 14 e 15: que ambos possuem registro na ANVISA ([1147142](#)) ([1147145](#)) e que, conforme estabelece o Art 14º, VI, da [RDC 751-2022/ANVISA](#), para obtenção do referido registro é obrigatória a apresentação da cópia do Certificado de Conformidade emitido no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC)- INMETRO.

### **d) Documentos habilitatórios das licitantes:**

i. ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA, CNPJ: 53.746.705/0001-19 ([1149171](#));

ii. MEGA MAGAZINE ME LTDA, CNPJ: 48.068.798/0001-30 ([1149172](#));

iii. DANIELE DINIZ LOPES, CNPJ: 52.950.079/0001-15 ([1149173](#));

iv. OK DENTAL COMERCIO DE MATERIAIS ODONTO MEDICO E HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 23.460.299/0001-62 ([1149174](#));

v. VITALLI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, CNPJ: 07.422.196/0001-51 ([1149175](#));

vi. MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 33.375.370/0001-62 ([1149176](#))

Destaca-se que, no tocante à licitante MEGA MAGAZINE LTDA, o agente de contratação noticiou no item VI do seu relatório ([1149229](#)) que o SICAF registra provável ocorrência impeditiva indireta do Fornecedor.

**06.** Por fim, o Agente de Contratação registrou as principais ocorrências do certame em seu Relatório nº 12/2024, com vistas à apreciação superior, decisão e deliberação quanto à adjudicação e homologação do certame pela autoridade administrativa ([1149229](#)). Assim instruídos, os autos foram remetidos pelo Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação ([1149231](#)).

**É o necessário relatório.**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

**07.** Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do § 3º do art. 75 c/c art. 174, I, da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, do Parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, dando-se a devida divulgação do aviso da dispensa eletrônica no Portal Nacional de Contratações Públicas, com observância do prazo mínimo de 03 (três) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas, no qual também a constou a definição do objeto, o valor estimado e a indicação do período no qual seriam recebidas as propostas ([1149178](#)).

**08.** Passa-se à análise dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

**a) propostas comerciais:**

Estão registradas no relatório de propostas extraídos do sistema ([1146063](#));

**b) Item deserto:** Não houve;

**c) Item Fracassado:** Não houve;

**d) Aceitação/negociação:**

De acordo com os dados do relatório de propostas ([1146063](#)) e os registros que constam no relato do agente de contratação ([1146063](#)), verificada a adequação dos valores ofertados ao patamar dos valores estimados pela Administração e o atendimento dos demais requisitos de especificação exigidos pelo aviso da dispensa para cada um dos itens, foram aceitas as propostas para todos os 17 itens do certame.

Verifica-se a recusa da proposta apresentada pela cotante NEW POWER COMERCIO - CNPJ: 36.516.584/0001-08 para o item 15 (oxímetro) pela ausência do envio do prospecto e verificação do registro no INMETRO, de acordo com a exigência contida no item 3.2.2 "b" do edital. Dessa forma, correta a recusa da proposta pelo agente de contratação com fundamento no item 6.5.3 do edital, veja-se:

6.5. Será desclassificada a proposta que:

6.5.3. Não apresentar os documentos e anexos ou não atender solicitações e diligências solicitados pelo Agente de Contratação;

(...)



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**e) Fase de Habilitação:** As empresas que tiveram as propostas aceitas também atenderam aos requisitos de habilitação com a apresentação dos documentos exigidos, todos trazidos ao processo e juntados nos eventos: ([1149171](#), [1149172](#), [1149173](#), [1149174](#), [1149175](#), [1149176](#)), desse modo, foram habilitadas pelo AC.

Conforme já relatado, o AC noticiou que a empresa MEGA MAGAZINE LTDA, CNPJ: 48.068.798/0001-30, registra provável ocorrência impeditiva indireta de fornecedor no SICAF. Isso porque, segundo informa, a proprietária da empresa MEGA MAGAZINE é cônjuge de um empresário titular de outra empresa que se encontra suspensa impedida de licitar (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93). Continua seu registro nos seguintes termos:

*OBS: Relativamente à empresa MEGA MAGAZINE, o sistema SICAF identificou uma possível ocorrência indireta. De acordo com o SICAF, a proprietária da empresa MEGA MAGAZINE é cônjuge de um empresário titular de uma outra empresa que se encontra suspensa. Em que pese serem cônjuges, a questão perde qualquer relevância ao se verificar que as suspensões aplicadas surtem efeito apenas no âmbito do órgão sancionador, não produzindo efeitos no âmbito deste Tribunal.*

Sobre a questão, o Aviso de Licitação/ Dispensa Eletrônica ([1143231](#)) estabelece:

**2.3. Não poderão participar desta dispensa os interessados:**

- a) que não atendam às condições deste Aviso de Contratação Direta e seus anexos, caso haja;
- b) estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
- c) **pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da contratação, impossibilitada de contratar em decorrência de sanção que lhe foi imposta (art. 14, III, L. 14.133/2021);**
- d) *aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, I, L. 14.133/2021);*
- e) *empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si (art. 14, V, L. 14.133/2021);*
- f) *pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do aviso, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista (art. 14, V, L. 14.133/2021). (grifo meu).*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Como visto, o instrumento convocatório reproduz a regra do **art. 14, III, da NLLC** quanto à vedação de participação no certame de empresas impossibilitadas de contratar em decorrência de sanções a ela impostas. De notar-se que esse dispositivo traz um **impedimento direto**, ou seja, aplicável às próprias participantes. Todavia, o Agente de Contratação narra um **impedimento indireto** em função do vínculo de parentesco entre a titular da empresa que participa da dispensa eletrônica e o de outra, esta última com registro de impedimento para contratar.

Correta a anotação do AC.

Isso porque o Tribunal de Contas da União, ao se deparar com potenciais situações de fraude à licitação, deliberou no **Acórdão nº 495/2013-Plenário**, no sentido de recomendar ao então Ministério do Planejamento do Orçamento e Gestão (MPOG) o desenvolvimento de mecanismo, no âmbito do Sistema de Cadastro de Fornecedores (Sicaf), capaz de proceder ao cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstre a intenção de participar de futuras licitações, encontrando-se tal recomendação implementada desde 2015, intitulada como **Provável Ocorrência Impeditiva Indireta**. Por sua vez, esse comando do TCU foi acolhido por este Tribunal, estando reproduzido em seus editais de licitação, motivo pelo qual - embora não conste expressamente do aviso deste certame - também deve ser observado em todos os procedimentos de dispensa eletrônica.

Todavia, verifica-se na anotação do relatório do SICAF da licitante MEGA MAGAZINE (p. 2 do evento [1149172](#)), que o impedimento da empresa **J C LIMA DA SILVA MAGAZINE - CNPJ 15.761.310/0001-04**, que tem como responsável legal o cônjuge da representante da primeira, **decorre da sanção de suspensão temporária, até 28/11/2025, com fundamento no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93**. Nesse sentido, correta também a conclusão do AC sobre a irrelevância jurídica desse impedimento para o certame em análise.

Isso porque, verifica-se que a referida sanção foi aplicada pela **Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo**, Estado do Espírito Santo. Daí decorre que a **empresa se encontra impedida de contratar apenas com essa prefeitura**. Esse é o entendimento alicerçado de longa data pelo TCU, como no **Acórdão TCU n. 2.242/2013 - Plenário**, do qual se extraem os seguintes excertos:

...

*VOTO:*



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

....

13. A propósito, no voto condutor do [Acórdão 3439/2012-TCU-Plenário](#) foram apresentados, de forma resumida, os elementos nos quais se funda a posição do TCU acerca do assunto, que são os seguintes: a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade.

14. No que concerne ao parecer da AGU mencionado, sabe-se que não reflete as diretrizes definidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na Instrução Normativa 2/2010, cujo § 1º do art. 40 estabelece expressamente que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 “**impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção**”.

15. Cabe, portanto, nos termos propostos pela unidade técnica, dar ciência ao Serpro/SP de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador. (sem destaques no original)

Mais recentemente: **Acórdão nº 269/2019 - Plenário**, veja-se:

...

12. Inicialmente, cabe informar sobre a divergência de entendimento deste Tribunal e do STJ, no que refere ao alcance da sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993: este Tribunal entende que a sanção produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, ao passo que o STJ entende que se aplica a toda Administração Pública.

13. De outra banda, não foi localizada decisão do STJ acerca da abrangência da aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520. Desse modo, para esse caso, entende-se não haver divergência doutrinária significativa (peça 17), e a posição deste Tribunal é a seguinte:

[Acórdão 2242/2013-TCU-Plenário](#) (rel. José Múcio Monteiro) :

**A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.** (sem destaques no original)

(...)

Como visto, como não haveria o impedimento direto da empresa **J C LIMA DA SILVA MAGAZINE** para contratar com este Tribunal, também não há que se falar do **impedimento indireto** da empresa MEGA MAGAZINE.

**ANÁLISE:** As ocorrências registradas no sistema e reproduzidas no relatório juntado ao processo pelo agente de contratação



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

([1149229](#)), demonstram o atendimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório por meio da aplicação concreta e objetiva dos critérios para aceitação das propostas pelo menor preço ofertado e dos critérios de habilitação das participantes, ambos definidos no Aviso de Dispensa Eletrônica ([1143231](#)).

Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nos atos e decisões do Agente de Contratação, visto que foram legais e providas de lastro normativo as recusas e aceitações das propostas das proponentes participantes, inclusive, com a participação efetiva e determinante da unidade demandante ([1147225](#) e [1147628](#)).

Nessa esteira, cabe registrar, assim, que o procedimento da Dispensa Eletrônica nº 90001/2024 ([1143231](#)) foi marcado pela isonomia e probidade, tendo como norte a obtenção de preço mais vantajoso, bem como **transcorreu de forma regular**, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no relatório do agente de contratação ([1149229](#)), sendo que, conforme informado no item VIII do relatório, o sistema somente disponibilizará o relatório analítico da operação do certame após a homologação.

### **III – CONCLUSÃO**

**09. Por todo o exposto**, trazendo ainda a este as conclusões dos **Pareceres Jurídicos AJSAOFC nº 31/2024 ([1129922](#)) e nº 45/2024 ([1137760](#))**, esta Assessoria Jurídica opina:

**I - pela adjudicação** do resultado da Dispensa Eletrônica nº 90001/2024 ([1143231](#)), nos exatos contornos registrados no resultado extraído do sistema ([1146063](#)), que teve seus dados reproduzidos no relatório juntado ao processo pelo agente de contratação ([1149229](#)), **para adjudicação do seu objeto às seguintes proponentes:**

**i. ROBERTO JUNIOR DE ALENCAR CORREIA, CNPJ: 53.746.705/0001-19: item 1;**

**ii. MEGA MAGAZINE ME LTDA, CNPJ: 48.068.798/0001-30: itens 2 e 3;**

**iii. DANIELE DINIZ LOPES, CNPJ: 52.950.079/0001-15. item 4;**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

**iv. OK DENTAL COMERCIO DE MATERIAIS ODONTO MÉDICO E HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 23.460.299/0001-62: itens 5 a 13 e 16;**

**v. VITALLI COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 07.422.196/0001-51: item 14 e 17;**

**vi. MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 33.375.370/0001-62: item 15.**

**II - Pela homologação do certame pela autoridade competente, caso adjudicado, com fundamento no art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021;**

**III - Alerta-se quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação pelas proponentes selecionadas, devendo estas serem trazidas ao processo previamente à entrega da nota de empenho;**

**IV - Conforme já apontado no item 11 do Parecer Jurídico nº 31/2024 ([1129922](#)), a programação orçamentária da despesa foi juntada ao processo no evento ([1128435](#));**

**10. Após a decisão da autoridade superior e demais providências para a contratação, deverá ocorrer a divulgação em sítio eletrônico oficial do TRE-RO do ato que autorizou a contratação direta, na forma do Parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, além da regular publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.**

**11. Por derradeiro, registre-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à habilitação ou aceitação do objeto.**

**Ao senhor Secretário da SAOFC para fins da manifestação prevista no item 21 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 e continuidade da tramitação.**



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Steele Góes, Estagiário**, em 22/04/2024, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 22/04/2024, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1150650** e o código CRC **ED02929F**.